Ilmo Sr. Marcel Benites da Rosa Ibaldo
Pregoeiro – Alpestre/RS.

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO nº 66/2021 – Contratação de empresas para serviço de elaboração de projetos executivos para edificação de pavilhões, conforme projeto básico.

PARECER JURÍDICO

Em atenção a solicitação de Parecer Jurídico sobre a impugnação apresentada pelo CONSELHO DE ARQUITEURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL – CAU/RS, que visa a anulação do certame, sob à alegação de que a modalidade licitatória escolhida pela Administração Municipal não coaduna com o objeto licitado, cumpre destacar o que segue:

A modalidade Pregão Eletrônico é nas palavras de Marçal Justen Filho "um divisor de águas" nas licitações, isto porque possui ampla publicidade, agilidade e transparência, fazendo com que o Poder Público tenha condições de obter enorme economia para os cofres públicos, mas também eficiência e agilidade na prestação dos serviços públicos.

Entretanto, mesmo considerando o exposto no parágrafo anterior, ainda existe uma certa resistência na utilização do pregão eletrônico em diversos ramos. É o caso da presente impugnação.

Como bem diz a Impugnante *a Lei nº 10.520/2002 não proíbe expressamente a sua utilização, porém, devido ao fato de, em regra, as obras e serviços de engenharia e de arquitetura e urbanismo serem demasiadamente complexas, estas fogem do objeto do pregão, que seria realizado apenas para contratação de serviços comuns.*

Por certo não são todas as aquisições a que se prestam os Pregões Eletrônicos, como bem disse a Impugnante existem casos que a complexidade do objeto, não permite a sua utilização, já que não pode ser objetivamente mensurado. Contudo, também não é certo dizer que todos os serviços de engenharia são complexos a ponto de afastar a modalidade do Pregão.

Assim, na fase interna compete a Administração Pública realizar uma análise prévia do objeto, a fim de adotar a modalidade licitatória correta, definindo se este se enquadra como serviço comum ou não, e em caso positivo é possível sim a adoção da modalidade pregão eletrônico.

Nesta linha inclusive o TCU já sumulou a matéria por meio do verbete nº 257, senão vejamos:

> SÚMULA Nº 257 O uso do pregão nas contratações de serviços comuns de engenharia encontra amparo na Lei nº 10.520/2002.
> Fundamento Legal - Constituição Federal, art. 37, inciso XXI; - Lei nº 10.520/2002, art. 1º; - Decreto n º 5.450/2005, art. 6º. Precedentes - Acórdão nº 1947/2008 - Plenário - Sessão de 10/9/2008, Ata nº 36, Proc. 007.982/2008-2, in DOU de 12/9/2008. - Acórdão nº 2664/2007 - Plenário, Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 027.522/2007-1, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão nº 2635/2007 - Plenário - Sessão de 5/12/2007, Ata nº 51, Proc. 006.075/2005-0, in DOU de 11/12/2007. - Acórdão nº 2482/2007 - Plenário - Sessão 21/11/2007 - Ata 49, Proc. 027.938/2007-3, in DOU 28/11/2007. - Acórdão nº 2079/2007 - Plenário - Sessão de 3/10/2007 - Ata nº 41, Proc. 009.930/2007-7, in DOU de 5/10/2007. - Acórdão nº 709/2007 - Plenário - Sessão de 25/04/2007, Ata nº 16, Proc. 015.843/2006-7, in DOU de 27/04/2007. - Acórdão nº 2272/2006 - Plenário - Sessão de 29/11/2006, Ata nº 48, Proc. 000.870/2006-8, in DOU de 1/12/2006. - Acórdão nº 1329/2006 - Plenário - Sessão de 2/8/2006 - Ata 31, Proc 006.630/2006-9, in DOU de 7/8/2006. - Acórdão nº 286/2007 - Primeira Câmara, Sessão de 13/2/2007, Ata nº 4, Proc.

027.327/2006-9, in DOU de 16/2/2007. - Acórdão nº 817/2005 - Primeira Câmara, Sessão de 3/5/2005, Ata nº 14, Proc. 013.896/2004-5, in DOU de 9/5/2005. - Acórdão nº 5226/2008 - Segunda Câmara - Sessão de 18/11/2008, Ata nº 42, Proc. 020.706/2006-9, in DOU de 21/11/2008. Dados de aprovação: Acórdão nº 0841 - TCU - Plenário, 28 de abril de 2010.

Compulsando o presente procedimento licitatório é possível verificar que o objeto se encontra claramente descrito e detalhado no Projeto Básico emitido pelo Departamento de Engenharia e Arquitetura do Município, bem como complementado pelo Termo de Referência.

As informações constantes no Projeto Básico referido são suficientes para demonstrar que o serviço licitado se enquadra como comum, não havendo nele complexidade tal que justificasse a adoção de modalidade diversa.

Deste modo esta Procuradoria entende inexistir justificativas técnicas suficientes para afastar a modalidade adotada pela Administração Pública local, ao contrário, a Impugnante sequer se ateve ao Projeto Básico, se limitado a generalizar o tema.

Ante todo o exposto entendo não merecer guarida a impugnação realizada pela Impugnante, devendo ser dado regular prosseguimento ao certame.

É o Parecer.

Alpestre, 22 de outubro de 2021.

Adv. Fabiana Maria Faccin
Procuradora Municipal